



Proc.: 01399/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01399/2021– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2020  
**JURISDICIONADO:** Município de Pimenta Bueno  
**INTERESSADO:** Arismar Araújo de Lima- CPF n. 450.728.841-04, Prefeito  
**RESPONSÁVEL:** Arismar Araújo de Lima- CPF n. 450.728.841-04, Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (51,45%), com a educação (MDE – 29,73% e FUNDEB – 72,04%), saúde (31,03%), com a dívida pública (-19%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,91%); a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evolui seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

4. As apreciações dos atos praticados pela Administração revelam a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Municipal Arismar Araújo de Lima, cuja entrada nesta Corte de Contas ocorreu em 27.4.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

**I** – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

**II** – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento das metas de resultados primário e nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III** – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III.2)** adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1084571, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,59%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,39%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,53%;
- e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.9;
- f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;
- g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,20%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,66%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,12%;
- k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34%;
- l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,33%;

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
  - f) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
  - g) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE.
- v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
  - b) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE.

**III.3)** reiterar a determinação exarada por esta Corte em processo de prestação de contas pretérita, qual seja:

**Processo n. 01811/20– TCE-RO, Acórdão APL-TC 00411/20:**

III.3)no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

**III.4)** disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: a) Leis de diretrizes orçamentárias de 2019 e 2020; b) Prestações de contas de 2018 e 2019; c) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 5º e 6º bimestres; d) Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres; e) versões simplificadas do RREO e RGF; e f) planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e que promova o incentivo à participação popular, por meio da realização de audiências públicas para discussão e elaboração destes planos, bem como para elaboração da LDO e LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, todos em atendimento as disposições do artigo 48, da Lei Complementar nº. 101/2000, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

**IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato,** ao atual Controlador-Geral do

Município que:

**IV.1)** adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

**IV.2)** acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V** – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Pimenta Bueno ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

**V.1)** a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

**V.2)** este Tribunal poderá emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de não adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 97% no exercício de 2020.

**VI** – Notificar à Câmara Municipal de Pimenta Bueno quanto:

**VI.1)** às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Pimenta Bueno: (a) não atendimento da meta: 1 (estratégia 1.4); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

**VI.2)** à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 97% no exercício de 2020.

**VII** – Determinar, **com efeito imediato**, à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, o seguinte:

**VII.1)** se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VII.2)** retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**VII.3)** proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

**VII.4)** promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

**VII.5)** realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo, excluindo as operações do RPPS e da Câmara Municipal;

**VIII** – Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

**IX** – Dar ciência deste acórdão:

**IX.1)** aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**IX.2)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IX.3)** à Secretaria Geral de Controle Externo;

**IX.4)** à Presidência desta Corte de Contas

**X** – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XI** – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**XII** – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01399/2021– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2020  
**JURISDICIONADO:** Município de Pimenta Bueno  
**INTERESSADO:** Arismar Araújo de Lima- CPF n. 450.728.841-04, Prefeito  
**RESPONSÁVEL:** Arismar Araújo de Lima- CPF n. 450.728.841-04, Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 9 de dezembro de 2021.

### **RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal Arismar Araújo de Lima, cuja entrada nesta Corte de Contas ocorreu em 27.4.2021.
2. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
3. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços: patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, além de notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal (PCCEM).
4. Em análise do acervo dos autos, a unidade técnica registrou o não atendimento: das disposições do art. 48 da LRF; de algumas determinações exaradas por esta Corte; das metas do Plano Nacional de Educação. Ademais, as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.
5. Ao final, a referida unidade técnica, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela emissão de alertas, determinações e notificações constantes nos itens 5.2 a 5.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1087267), *ipsis verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor

Acórdão APL-TC 00312/21 referente ao processo 01399/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ARISMAR ARAUJO DE LIMA**, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

5.2. Alertar à Administração do município de Pimenta Bueno sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de não adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 97% no exercício de 2020;

5.3. Determinar à Administração do município de Pimenta Bueno, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município i) Leis de diretrizes orçamentárias de 2019 e 2020; ii) Prestações de contas de 2018 e 2019; iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 5º e 6º bimestres; iv) Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres; v) versões simplificadas do RREO e RGF; e vi) planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e que promova o incentivo à participação popular, por meio da realização de audiências públicas para discussão e elaboração destes planos, bem como para elaboração da LDO e LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, todos em atendimento as disposições do artigo 48, da Lei Complementar nº. 101/2000, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Pimenta Bueno: (i) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 97% no exercício de 2020; (ii) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Pimenta Bueno: (a) não atendimento da meta: 1 (estratégia 1.4); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

6. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, por meio do Parecer n. 0187/2021-GPGMPC (ID 1110228), opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas. No entanto, sugeriu a expedição de determinações ao atual Prefeito, *ipsis verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

**I - pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pela Senhor Arismar Araujo de Lima - Prefeito do Município de Pimenta**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Bueno, relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

**II - pela expedição das seguintes determinações ao atual Chefe do Poder Executivo:**

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1084571, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,59%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,39%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,53%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.9;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,20%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,66%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,12%;

k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,33%;

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- g) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE.

II.2 - adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquela que, segundo a análise técnica, não foi atendida, qual seja:

**Processo n. 01811/20– TCE-RO, Acórdão APL-TC 00411/20 - III.3)** no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

II.3 - envide esforços para incrementar a recuperação de créditos da dívida ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – adote medidas para o efetivo cumprimento das recomendações proferidas pelo órgão de Controle Interno Municipal, mediante o relatório ID 1056564;

**III – pela expedição de alerta ao Chefe do Executivo Municipal**, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – pela emissão do alerta e notificações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

**V – pela fixação das seguintes diretrizes a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:**

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Ao concluir o duto parecer, o Ministério Público de Contas propugnou pela normatização, por parte desta Corte, sobre os procedimentos quanto ao não cumprimento das determinações exaradas nas contas de governo, *in verbis*:

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

É o necessário a relatar.

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

8. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deve expressar a adequação ou inadequação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo em face da situação financeira, orçamentária e patrimonial observada em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

9. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

10. A Lei Complementar n. 173/2020<sup>1</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º da norma).

11. Passa-se à análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, das regras do final de mandato, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Pimenta Bueno cujas contas foram prestadas, de forma tempestiva, perante esta Corte.

## **1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

12. Para o exercício de 2020, a Administração dividiu o orçamento em 38 programas, sendo 22 finalísticos, que representam 58% dos programas do PPA os quais foram aplicados em bens e serviços; e 15 programas de *apoio administrativo*, que correspondem a 39% do total dos programas do PPA.

13. Em termos de recurso econômico-financeiro, os 22 programas finalísticos representaram 51% do orçamento total, enquanto que os outros 15 programas, destinados ao custeio da máquina pública, receberam 48,5% de dotação orçamentária.

14. A reserva de contingência representou 0,5% do orçamento total.

15. As metas consignadas na LDO foram coerentes com o planejamento estabelecido no PPA.

16. Em razão da pandemia do novo Coronavírus, alguns programas deixaram de ser executados<sup>2</sup>.

17. A LOA (Lei Orçamentária Anual), Lei n. 2563/2019, aprovou o orçamento fiscal e da seguridade social do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 107.650.330,00.

18. A projeção da receita para o exercício de 2020, apreciada nos autos do processo n. 2900/19-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM 0331/2019-GPCPN, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou dentro do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

<sup>1</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>2</sup> Registre-se que estes dados foram extraídos do relatório de auditoria do controle interno do município (ID 1056564).

Acórdão APL-TC 00312/21 referente ao processo 01399/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, de modo que alcançou o valor de R\$ 137.636.815,11, o que evidencia a majoração de 27,86%.
20. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 34.412.608,25, os suplementares (R\$ 23.031.979,33) representaram 66,93% e, os especiais (R\$ 11.380.628,92) corresponderam 33,07%.
21. Consoante atestou a unidade técnica, o limite estabelecido na LOA (5%) foi observado, porquanto os créditos adicionais abertos diretamente por decreto atingiram o montante de R\$ 5.361.435,97, equivalente a 4,98% do orçamento inicialmente previsto.
22. Apontou, ainda, que as alterações orçamentárias realizadas estão consentâneas com o previsto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.
23. Analisando o balanço orçamentário (ID 1056549), verificou-se que o índice de execução da receita ficou aquém da previsão atualizada (R\$ 121.762.628,37) em (-6,21%), porquanto a receita efetivamente arrecadada atingiu o valor de R\$ 114.206.822,53. No entanto, este resultado representa uma insuficiência de desempenho tanto da arrecadação quanto de sua projeção para o exercício.
24. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (74%) e às receitas tributárias (15%).
25. Tal constatação evidencia baixo desempenho de arrecadação de receita própria e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
26. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 112.248.337,24, as despesas correntes (R\$ 102.557.598,47) corresponderam a 91% e, as de capital (R\$ 9.690.738,77), corresponderam a 9% do total da despesa realizada.
27. Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$ 114.206.822,53 e a despesa empenhada de R\$ 112.248.337,24, resultou num *superávit orçamentário consolidado* na quantia de R\$ 1.958.485,29.
28. Impende registrar, porém, que a SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, não realizou análise sobre a execução orçamentária consolidada nem individualizada<sup>3</sup> (art. 50 da LRF)<sup>4</sup>, cuja finalidade é evidenciar o desempenho da receita e da despesa

<sup>3</sup> Deverá ser excluída a execução orçamentária do RPPS e da Câmara Municipal.

<sup>4</sup> **Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:**

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

**III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;**

**IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;**

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

orçamentárias, bem como demonstrar se houve equilíbrio na gestão orçamentária, no exercício financeiro em exame.

29. Nesse sentido, é mister determinar a SGCE que, nas prestações de contas futuras, realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo. Nessa análise, deverão ser excluídas as operações do RPPS e da Câmara Municipal.

### 1.2 - Da Dívida Ativa

30. De início, registre-se que o Ministério Público de Contas, em sua manifestação, alegou que a unidade técnica não dedicou, em seu relatório técnico, um capítulo a respeito da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual realizou minucioso exame em relação à matéria, afirmou que a arrecadação da dívida ativa perfaz o montante de R\$ 2.113.078,11, o equivalente a 9,78% do estoque da dívida ativa registrada no exercício anterior (R\$ 21.612.834,45). Dessa feita, assegurou que o percentual de arrecadação é proporcionalmente muito baixo em comparação aos 20% que a Corte vem considerando como satisfatório.

31. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas propugnou que o atual gestor envie esforços no sentido de recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

32. Além disso, o MPC opinou no sentido de que este Tribunal empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

33. Por fim, sugeriu à SGCE que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

---

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1o No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2o A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3o A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

34. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

35. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

36. Esta Corte de Contas tem sua jurisprudência consolidada quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que tem determinado a instauração de Tomada de Contas Especial, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

37. Diante do exposto, faz-se necessário acolher as proposituras indicadas na manifestação do MPC para expedir determinação ao chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a SGCE que, nas prestações de contas futuras, retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

## **2 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

38. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 19.184.989,61 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 29,73% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 64.519.975,55), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

### **2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

39. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação da unidade técnica no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 49.278.577,96, equivalente a 101,14% dos recursos do FUNDEB<sup>5</sup>. Dessa feita, fora aplicado R\$ 13.241.807,56, que corresponde a 72,04% do total

<sup>5</sup> Pode-se concluir que a Administração despendeu o percentual de 1,14% com despesa no FUNDEB, oriundo de recurso próprio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

40. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

41. A unidade técnica evidenciou que o Município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, por meio da Lei Municipal n. 2736, de 10 de maio de 2021, e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

### **2.3 – Do Plano Nacional de Educação**

50. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

51. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

52. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

53. A avaliação realizada encontra-se limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

54. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, a unidade técnica evidenciou que:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
  - a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
  - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,59%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,39%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,53%;
- e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.9;
- f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;
- g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,20%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,66%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,12%;
- k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34%;
- l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,33%;

Acórdão APL-TC 00312/21 referente ao processo 01399/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- g) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE.

v. As metas, os prazos e as estratégias **intermediárias** fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE.

42. Na ocasião, a unidade técnica sugeriu notificar à Câmara Municipal de Pimenta Bueno que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Pimenta Bueno: (a) não atendimento da meta: 1 (estratégia 1.4); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

43. Nesse sentido, acolho a propositura indicada na manifestação da unidade técnica.

44. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, registrou que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, é de extrema importância, haja vista a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil.

45. Registrou, ainda, que há risco de não atendimento a questões relevantes, *como a ampliação da educação infantil, oferta em creches da população de 0 a 3 anos, cuja meta é de 50%, com prazo até 2024, tendo sido alcançado até o momento o percentual de 28,59%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta.*

46. Por fim, diante da importância da matéria, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, no sentido de adotar medidas necessárias para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

47. Pois bem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

48. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

49. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

50. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o (i) não atendimento da meta 1 (estratégia 1.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

51. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

#### **2.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

52. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 19.516.151,72, correspondendo ao percentual de 31,03% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 62.898.673,98).

53. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (15%).

#### **2.5 - Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

54. Apurou-se no decorrer da instrução processual, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 4.584.670,06, equivalente a 6,91% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 66.333.727,44), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

#### **2.6 – Da Relação entre Despesas correntes e Receitas Correntes**

55. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

56. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

57. No presente caso, a unidade técnica evidenciou que o município atingiu o percentual de 97% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, motivo pelo qual, nos termos do art. 167-A da CF<sup>6</sup>, faz-se mister adoção de medidas fiscais.

58. Nesse sentido, sugeriu emitir alerta ao atual chefe do Poder Executivo e, em ato contínuo, dar ciência ao Poder Legislativo Municipal, *verbis*:

**ALERTA**

Alertar à Administração do município de Pimenta Bueno sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de não adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 97% no exercício de 2020.

**CIÊNCIA**

Dar ciência à Câmara Municipal, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 97% no exercício de 2020.

59. Diante dessa constatação, faz-se necessário acolher as proposituras indicadas na manifestação técnica, por entender que são pertinentes e imprescindíveis para a boa prática de governança.

### **3 – DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

60. Procedeu-se a análise dos dados que compõem a gestão fiscal nos autos do processo PCe 02277/20-TCER<sup>7</sup>, cujos resultados subsidiam a presente prestação de contas de governo.

#### **3.1 – Do Resultado das Contas Públicas**

61. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos desnecessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

62. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício em exame, os *recursos não vinculados* atingiram um superávit financeiro de R\$ 6.405.486,75, enquanto que os *recursos vinculados* registraram déficit no valor de R\$ 104.438,12.

<sup>6</sup> Artigo incluído pela EC n 109/21.

<sup>7</sup> Apenso a estes autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

63. Nota-se, no entanto, que a disponibilidade financeira da fonte não vinculada é suficiente para a cobertura da indisponibilidade financeira dos recursos vinculados, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 6.301.048,63, livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

### **3.2 - Da Receita Corrente Líquida**

64. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

65. Ao cabo do segundo semestre de 2020, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 102.342.746,70.

### **3.3 - Da Despesa com Pessoal**

66. Segundo a unidade técnica, a despesa com pessoal atingiu o montante de R\$ 30.064.291,46, o correspondente a 29,38% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 102.342.746,70), constante da alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

67. A unidade técnica concluiu que a despesa total com pessoal reduziu em 15,78% do primeiro (45,15%) para o segundo semestre (29,38%).

68. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas – MPC afirmou que ao constatar a incongruência no resultado apresentado, solicitou à unidade técnica o recálculo da despesa com pessoal (ID 1110228).

69. Ao reexaminar a matéria, a unidade técnica constatou que houve um acréscimo de 6,3% de despesa com pessoal do primeiro para o segundo semestre de 2020<sup>8</sup>, em desacordo, a princípio, com o art. 21, II, da LRF e a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

70. Instada, a Administração justificou que o incremento de R\$ 7.465.370,20, não foi provocado por ato emitido nos últimos 180 dias do final do mandato sem o devido respaldo em Lei c/c a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO (ID 1110196). Dessa feita, apresentou o seguinte demonstrativo:

---

<sup>8</sup> Primeiro semestre 45,15% (R\$ 45.192.059,64) e segundo semestre 51,45% (R\$ 52.655.798,75) sobre a RCL.  
Acórdão APL-TC 00312/21 referente ao processo 01399/21



Proc.: 01399/21

Fls.: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DEMONSTRATIVO REFERENTE CRESCIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AMPARO LEGAL
1	13º Salário e Crescimento vegetativo do 13º 2020	2.065.171,37	1) Valor referenciado trata-se da 1ª parcela do 13º Salário liquidado em julho/2020, o qual deverá ser considerado como aumento no 2º semestre/20, visto que no período de julho/2019 a junho/2020, consta somente a 2ª parcela do 13º de 2019; 2) Valor demonstrado trata-se da diferença apurada entre o montante do 13º salário pago em 2019 e o pago 2020
2	FGTS 13º salário	117.230,13	Valor demonstrado foi calculado sobre a 1ª parcela do 13º Salário liquidado em julho de 2020 (2º Semestre/2020)
3	COVID- SEMSAU	2.480.020,54	Art. 5º, inciso VI, Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO, dispõe: "VI - realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada"
4	COVID Horas Extras - SEMSAU	190.701,40	Art. 5º, inciso VI, Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO, dispõe: "VI - realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada"
5	PMAQ	153.885,04	Artigo 5º, inciso V da Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO e Manual de encerramento de mandato TCE/RO, edição 2020, VI - realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado.
6	Encargos Maio e Junho/2020, empenhados no 2º Semestre/2020	1.065.295,97	Obrigações patronais (FGTS e INSS) liquidados dentro de Julho de 2020, que pertenciam a folha de pagamento de Maio e Junho/2020, liquidados em atraso decorrentes de problemas com o sistema contábil implantado na época.
7	Crescimento Vegetativo da folha impactada pelos 2,5% concedidos aos servidores em janeiro de 2020	283.948,80	Artigo 5º, inciso I da Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO, bem como Manual de encerramento de mandato TCE/RO, edição 2020, dispõe "I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";"
8	Folha complementar de Férias Junho/2020	26.740,37	Férias da competência de junho/2020, liquidados dentro de Julho de 2020, de acordo com o processo adm. 4175/2020.
9	Folha complementar da competência Junho/2020	9.327,93	Folha complementar de junho/2020, liquidada dentro de Julho de 2020, conforme Processo adm. 3854/2020
10	Insalubridade de servidores da SEMEC à disposição da SEMSAU	73.179,71	Art. 5º, inciso VI, Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO, dispõe: "VI - realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada"
11	Piso Salarial Nacional- SEMEC	779.897,98	Artigo 5º, inciso II da Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO e Manual de encerramento de mandato TCE/RO, edição 2020, dispõe: "II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional de magistério"
12	Gratificação Sala de aula- SEMEC	215.777,03	Artigo 5º, inciso III da Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO e Manual de encerramento de mandato TCE/RO, edição 2020, dispõe "III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei n° 11.494/07);"
13	Insalubridade em atraso de servidores da administração geral à disposição da SEMSAU relativos a PANDEMIA/COVID19.	4.193,93	Insalubridade em atraso (evento 17) de servidores da administração geral à disposição da SEMSAU/ Pandemia/COVID19, pagas em julho/2020 (2º semestre), porém pertencentes a competência de junho/2020 (1º Semestre), conforme (Relatório de Servidores, de julho de 2020 por evento (matrículas: 103537;103636;103869;103950;104070;104073;104082;10109)constante na Portaria n. 235/2020)
<b>TOTAL</b>		<b>R\$7.465.370,20</b>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**\* Nota Explicativa:**

**Item 01:** O valor referenciado trata-se da 1ª parcela do 13º Salário liquidado em julho/2020, o qual deverá ser considerado como aumento no 2º semestre/20, visto que no período de julho/2019 a junho/2020, consta somente a 2ª parcela do 13º de 2019. O valor também trata-se da diferença apurada entre o montante do 13º salário pago em 2019 e o pago 2020. Que refere-se ao aumento concedido de 2,5% aos servidores efetivos em janeiro de 2020 (Previsto no PCCV - Art. 24, Lei Municipal n.º 1.385/2007 e alterações); aumento concedido aos professores (piso salarial dos professores e gratificação sala de aulas) e servidores temporários contratados em decorrência da calamidade pública de COVID 19.

**Item 02:** O valor demonstrado foi calculado sobre a 1ª parcela do 13º Salário liquidado em julho de 2020 (2º Semestre/2020);

**Item 03:** O valor especificado refere-se a soma das Despesas com pessoal contratados de julho a dezembro de 2020 para atender o enfrentamento da pandemia a COVID19

**Item 04:** O aludido valor refere-se a pagamento de horas extras aos servidores efetivos da SEMSAU de julho a dezembro de 2020 para atender o enfrentamento da pandemia a COVID19

**Item 05:** O valor demonstrado refere-se ao pagamento do incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – Incentivo PMAQ-AB/2020 realizados no mês de agosto/2020, autorizados pela Lei Municipal n.º 2.650/2020.

**Item 06:** O valor referenciado trata-se das obrigações patronais (FGTS e INSS) liquidados dentro de Julho de 2020, que pertenciam a folha de pagamento de Maio e Junho/2020, liquidados em atraso decorrentes de problemas com o sistema contábil implantado na época. (Listagem de empenho em anexo)

**Item 07:** Refere-se ao aumento concedido de 2,5% aos servidores efetivos a partir janeiro de 2020 (Previsto no PCCV - Art. 24, Lei Municipal n.º 1.385/2007 e alterações); Calculou-se utilizando o valor empenhado na folha de Dezembro/2019 multiplicando pelo percentual de aumento de 2,5% : R\$ 1.892.992,18 \* 2,5% = 47.324,80/mês multiplicado pelos 6 meses (julho a dezembro de 2020) = R\$ 283.948,80. Exclui-se desse cálculo o salário dos professores, já incluso nos itens 11 e 12.

**Item 08:** O valor referenciado trata-se das férias da competência de junho/2020, liquidados dentro de Julho de 2020, de acordo com o processo adm. 4175/2020.

**Item 09:** O valor referenciado trata-se da folha complementar de junho/2020, liquidada dentro de Julho de 2020, conforme Processo adm. 3854/2020.

**Item 10:** Trata-se de insalubridade paga no 2º semestre/20 para servidores da Samoc à disposição da SEMSAU, no enfrentamento da pandemia Covid exercício de 2020

**Item 11:** Piso Salarial nacional concedido aos professores, sendo que o montante refere-se ao período de julho a dezembro de 2020, concedida pela Lei Municipal n.º 2.584/2020 da, 05 de fevereiro 2020.

**Item 12:** Gratificação Sala de Aula, concedida pela Lei Municipal n.º 2.570/2019 de, 17 de dezembro 2019.

**Item 13:** O valor evidenciado trata-se de insalubridade em atraso (evento 17) de servidores da administração geral à disposição da SEMSAU/Pandemia/COVID19, pagas em julho/2020 (2º semestre), porém pertencentes a competência de junho/2020 (1º Semestre), conforme. (Relatório de Servidores, de julho de 2020 por evento (matriculas: 103537;103636;103869;103950;104070;104073;104082;10109) constante na Portaria n. 235/2020)

Fonte: Unidade técnica, ID 1110197

71. Ante o exposto, a unidade técnica aduziu que o jurisdicionado comprovou que o aumento de despesa com pessoal ocorreu na forma estabelecida na legislação pertinente, que excluindo os gastos justificados nos autos, no valor de R\$ 7.463.739,11, houve diminuição da despesa com pessoal do primeiro (45,15%) para o segundo semestre de 2020 (44,16%), consoante quadro abaixo:

**Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020**

Descrição	Montante da Receita	Montante de Despesa	Exceções de acordo com a interpretação da DN n.º 02/2019/TCE-RO (PT22.1)	Despesa com Pessoal
	Corrente Líquida (RCL)	com Pessoal (DP)		em relação a RCL
	(x)	(v)		(z) = (v / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 100.085.328,08	R\$ 45.192.059,64	-	45,15%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 102.342.746,70	R\$ 52.655.798,75	7.465.370,20	44,16%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	-	<b>R\$ 7.463.739,11</b>		<b>-1,00%</b>
<b>Avaliação</b>			<b>Conformidade</b>	

Fonte: PT 22. Elaborado pela unidade técnica, ID 1110196.

72. O MPC concordou com a unidade técnica, por entender que a regra estabelecida no art. 21 da LRF que veda o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato comporta algumas exceções, as quais, no âmbito da Corte, encontram-se elencadas no art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCER-RO, a saber:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei n.º 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

73. Nesse contexto, o MPC destacou que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e acolhidas pela unidade técnica, evidenciam que as despesas incrementadas estão contempladas nas exceções da Decisão Normativa n. 02/2019, uma vez que visam o enfrentamento da pandemia.

74. Concluiu que considerando os gastos justificados (R\$ 7.465.370,20) e, considerando não ter havido ato do chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, aquele *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento, no sentido de que a regra de fim de mandato ora analisada foi cumprida.

75. Por sua vez, o controle interno do município assegurou que, via de regra, as exigências estabelecidas no parágrafo único do art. 21 da LRF foram descumpridas, porquanto o município despendeu com pessoal no primeiro semestre de 2020 o percentual de 45,15% da RCL, enquanto que no segundo semestre o percentual atingiu 51,45%. (ID 1056564)

76. Não obstante, aduziu que tal incremento se deu em razão da necessidade de contratar profissionais da área da saúde para o enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Alegou que o Município se encontrava amparado pelas exceções trazidas no manual de encerramento de mandato, edição 2020/TCE/RO, *in verbis*:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

V - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

VI – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (Decisão Normativa n. 2/2019-TCE-RO).

77. Além disso, o controle interno ressaltou a Nota Técnica n. 01/SGCE-2020 expedida pela Corte, por meio da Secretaria Geral de Controla Externo – SGCE, a qual visa facilitar as ações por parte dos governos estadual e municipais diante da crise do Covid-19, a saber:

**III – LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Todavia, o estado de calamidade pública exige dos entes a realização de despesas com pessoal para fazer frente aos efeitos da situação calamitosa. Nesse particular, a extrapolação do índice da despesa com pessoal decorrente da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como no caso da situação vivida atualmente de combate a pandemia do coronavírus (Covid-19), não caracteriza ofensa aos princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao dispor sobre a aplicação do artigo 21, parágrafo único da LRF (Art. 21. *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: ... Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20), emanou orientação no sentido de que as despesas realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada, ainda que realizada no período eleitoral, constitui exceção à regra do referido dispositivo (Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO).*

78. Por fim, o controle interno concluiu que, *“mesmo observando as restrições indicadas no referido dispositivo legal, faz necessário monitorar minuciosamente, no exercício de 2021, pois a gestão se encontrará numa zona de risco, em função da possibilidade de oscilação da receita, motivo pelo qual, prudente realizar avaliações continuamente no comportamento da receita e da despesa, no sentido de garantir o cumprimento do limite de 54% fixado pela LRF no gasto com pessoal. Importante frisar ainda que o município de Pimenta Bueno, mesmo em condições de aumento de despesas com pessoal para atender a pandemia (calamidade pública), ainda assim, não precisou do amparo do Art. 65 da LRF, quanto a despesas com pessoal.”*

79. Nesse sentido, acolho a manifestação da unidade técnica, do MPC e do controle interno do município, porquanto o aumento de despesa com pessoal do primeiro para o segundo semestre encontra-se amparado nas exceções estabelecidas no art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCER-RO. Assim, nota-se que o ato praticado com gasto com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato foi cumprido (art. 21 da LRF).

### **3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais**

80. As *metas fiscais* nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

81. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras, e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

82. O *resultado primário* é um dos principais indicadores da gestão fiscal dos entes governamentais e representa o montante de recursos financeiros destinados ao pagamento de juros e amortização da dívida pública.

83. A meta de *resultado primário* é definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais precisamente no Demonstrativo de Metas Anuais que compõe o Anexo de Metas Fiscais.

84. Este Relatório é composto por vários demonstrativos, dentre estes o Demonstrativo do Resultado Primário. Sendo assim, o acompanhamento das metas deve ser realizado bimestralmente utilizando-se este demonstrativo.

85. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do *resultado primário*, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos), denominado “*acima da linha*”, bem como apurado pela diferença entre o saldo da dívida pública líquida no exercício de referência e o exercício anterior, metodologia “*abaixo da linha*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

86. A documentação encartada nos autos demonstra que as *metas de resultado primário e nominal*, fixadas na LDO, foram atingidas e os dados registrados demonstram consistência nas metodologias “*acima da linha*” e “*abaixo da linha*” utilizadas para a sua apuração.

### **3.5 – Do Limite de Endividamento**

87. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

88. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 no percentual de (-19%) da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

### **3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

89. A “regra de ouro” do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

90. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 9.690.738,77, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 8.700.782,78, demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

#### **3.6.1– Da Alienação de Bens**

91. O controle externo ao analisar o balanço geral do Município, constatou registro contábil de R\$ 493.730,00 a título de alienação de bens, assegurou que os recursos não tiveram destinação, concluiu que houve cumprimento da regra de preservação do patrimônio público.

### **3.7- Das Vedações do período de pandemia**

92. A Lei Complementar n. 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento a Covid-19 e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

93. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município.

94. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica após analisar 10 leis e 5 decretos, não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar.

#### **4 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**

##### **4.1 – Da Publicação dos Atos de Gestão**

95. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo *princípio da transparência administrativa*, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

96. Nesse contexto, a unidade técnica evidenciou deficiências na transparência municipal, quais sejam: i) ausência de divulgação das leis de diretrizes orçamentárias de 2019 e 2020; ii) ausência das prestações de contas de 2018 e 2019; iii) ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 5º e 6º bimestres; iv) ausência do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres; v) ausência das versões simplificadas do RREO e RGF; e (vi) ausência de divulgação dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e a não realização de audiências públicas para discussão e elaboração destes planos, bem como para elaboração da LDO e LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

97. Contudo, em razão da pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais, tal falha foi relevada pela unidade técnica.

98. Ademais, entendeu que as informações disponibilizadas no portal de transparência (<http://pimentabueno.ro.gov.br/portal-da-transparencia/>) não atendeu as disposições do art. 48 da LRF.

99. Com efeito, faz-se necessário determinar ao atual chefe do Poder Executivo municipal, de acordo com a manifestação técnica, que disponibilize todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: i) Leis de diretrizes orçamentárias de 2019 e 2020; ii) Prestações de contas de 2018 e 2019; iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 5º e 6º bimestres; iv) Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres; v) versões simplificadas do RREO e RGF; e vi) planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e que promova o incentivo à participação popular, por meio da realização de audiências públicas para discussão e elaboração destes planos, bem como para elaboração da LDO e LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, todos em atendimento as disposições do artigo 48, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Complementar nº. 101/2000, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

## **5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

100. A Administração declarou que o Município não possui regime próprio de previdência social (RPPS). (ID 1056559)

## **6 - DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO**

### **6.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00**

101. Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: **(a)** as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; e **(b)** o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

102. O parágrafo único do artigo 21 da referida Lei Complementar dispõe também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

103. Segundo atestou a unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados, restou comprovado que as regras de final de mandato, neste caso, foram cumpridas.

### **6.2 – Do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00**

104. Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

105. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

106. Segundo atestou a unidade técnica, o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira suficiente para lastrear todas as suas obrigações, cumprindo, assim a regra do artigo 42 da LRF.

## **7 - DO CONTROLE INTERNO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

107. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>9</sup>, manifestou-se pela regularidade com ressalva das presentes contas, em razão da remessa intempestiva de balancetes mensais a este Tribunal.
108. Consta no ID 1056577, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.
109. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

## **8 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL**

110. Nas contas de governo prestadas pelo chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos *princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração*.
111. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.
112. Foram monitoradas sete determinações, sendo quatro do Acórdão APL TC 00411/20 (Processo nº 01811/20), duas relativas ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19) e uma da DM-0215/2020 (Processo nº 0235/20).
113. Neste palmilhar, a unidade técnica constatou que desse total uma determinação foi considerada “não atendida”, representando 14% das determinações do período, duas consideradas em “em andamento”, representando 29%, e quatro “atendida”, representando 57%.
114. Registrou que a determinação não atendida foi a constante no item III.3 do Acórdão APL-TC 00411/20 (processo 01811/20).
115. Entretanto, se faz necessário alertar ao chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.
116. O *Parquet* de Contas ao manifestar-se nos autos, emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico.
117. Por fim, consignou que, em razão das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a Corte de Contas, a partir do exercício de 2020, emitirá parecer prévio favorável à

<sup>9</sup> ID 1056564



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aprovação das contas, mesmo quando detectadas impropriedades não conducentes a juízo negativo, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, quando não realizado o contraditório.

118. Entretanto, sugeriu a normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

119. Desse modo, acolho o opinativo ministerial, para sugerir à Presidência desta Corte de Contas, que promova as medidas necessárias visando a normatização dos procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

## **9 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO**

120. Impende registrar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO<sup>10</sup>, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

121. A Carta da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata no seu Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, que são de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe seja imprimido a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.  
(Incluído pela EC n. 45/2004)

122. Assim, e amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, haja vista que as impropriedades constatadas não são consideráveis o bastante para inquirir as contas, não trazendo qualquer prejuízo às partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da governança.

---

1. “Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”. O processo n. 1630/20 trata da prestação de contas de governo do município de Corumbiara, exercício de 2019, da relatoria deste Conselheiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

123. Em sendo assim, e de todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (29,73% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (72,04%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (31,03%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (51,45%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,91%);
- f) a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de 97%, ultrapassando o limite de 95% (art. 167-A da CF);
- g) no limite de endividamento do exercício (-19%).

124. No que toca a ação fiscalizatória do Tribunal na educação, constatou-se não atendimento das metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação, bem como as metas observadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.

125. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atendidas.

126. Restou evidenciado que às execuções orçamentária, financeira e patrimonial foram superavitárias.

127. Com relação às alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.

128. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.

129. No que pertine às regras de final de mandato, restou observado o cumprimento dos dispositivos constantes nos artigos 21 e 42, ambos da LRF.

130. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação.

131. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.

132. Desse modo, se faz necessário determinar ao chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.

133. O Município não possui RPPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

134. Ressalte-se que a municipalidade não disponibilizou de forma interativa e de fácil acesso aos usuários (no portal da transparência), as leis de diretrizes orçamentárias de 2019 e 2020; as prestações de contas de 2018 e 2019; os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 5º e 6º bimestres; os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres; as versões simplificadas do RREO e RGF; e os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).
135. Quanto às vedações incidentes no período de pandemia da Covid-19, os procedimentos de fiscalização realizados pela SGCE não evidenciaram a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.
136. Constatou-se também, que a determinação contida no item III.3 do Acórdão APL-TC 00411/20 (processo 01811/20) não foi atendida.
137. Disso, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.
138. Ainda sobre o tema, a Ministério Público de Contas, requereu fosse sugerido à Presidência da Corte de Contas a designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo e elaboração de projeto de norma visando a regulamentação dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.
139. Por fim, registra-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
140. Com efeito, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

**I** – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

**II** – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento das metas de resultados primário e nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III** – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III.2)** adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1084571, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,59%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,39%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,53%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.9;
- f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;
- g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,20%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,66%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,12%;
- k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34%;
- l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,33%;

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- g) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III.3)** reiterar a determinação exarada por esta Corte em processo de prestação de contas pretérita, qual seja:

**Processo n. 01811/20– TCE-RO, Acórdão APL-TC 00411/20:**

III.3)no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

**III.4)** disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: a) Leis de diretrizes orçamentárias de 2019 e 2020; b) Prestações de contas de 2018 e 2019; c) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 5º e 6º bimestres; d) Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres; e) versões simplificadas do RREO e RGF; e f) planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e que promova o incentivo à participação popular, por meio da realização de audiências públicas para discussão e elaboração destes planos, bem como para elaboração da LDO e LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, todos em atendimento as disposições do artigo 48, da Lei Complementar nº. 101/2000, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

**IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que:**

**IV.1)** adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

**IV.2)** acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

**V – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Pimenta Bueno ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:**

**V.1)** a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

**V.2)** este Tribunal poderá emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de não adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, da Constituição Federal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 97% no exercício de 2020.

**VI** – Notificar à Câmara Municipal de Pimenta Bueno quanto:

**VI.1)** às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Pimenta Bueno: (a) não atendimento da meta: 1 (estratégia 1.4); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

**VI.2)** à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 97% no exercício de 2020.

**VII** – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, o seguinte:

**VII.1)** se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VII.2)** retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**VII.3)** proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

**VII.4)** promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

**VII.5)** realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo, excluindo as operações do RPPS e da Câmara Municipal;

**VIII** – Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

**IX** – Dar ciência desta decisão:

**IX.1)** aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**IX.2)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IX.3)** à Secretaria Geral de Controle Externo;

**IX.4)** à Presidência desta Corte de Contas

**X** – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XI** – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**XII** – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, de responsabilidade do Senhor ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, CPF n. 450.728.841-04, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a posição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto sub examine, as irregularidades nele apuradas – (i) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, (ii) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, (iii) indisponibilidade de informações e documentos no portal de transparência, (iv) não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cumprimento de determinação para editar norma que discipline o controle dos créditos da dívida ativa, e (v) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.

8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, apresentou voto pela APROVAÇÃO das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

9. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, fi-lo mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

10. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, CONVIRJO, como dito, com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.

12. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Controlador-Geral do Município, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR